DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11422/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3047/2015
PROTOCOLO	: 1567491
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2014
CONTRATADA	: COMDOVEL - COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS 0 KM, ANO E MODELO 2014, TIPO AMBULÂNCIA.
VALOR	: R$ 118.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 117/2014, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Comdovel – Comercial Dourados de Veículos Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 57/2014, cujo objeto é a aquisição de 2 (dois) veículos 0 km, ano e modelo 2014, tipo ambulância, no valor de R$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por este Tribunal, por meio da Decisão DSG-G.ODJ-5739/2016 (peça 24).

Analisa-se, neste momento, a execução financeira do objeto contratual, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-24062/2018 (peça 26), manifestando-se pela legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-15739/2019 (peça 27), opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, em face da intempestividade.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente, e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	118.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	118.000,00
Notas fiscais	**R$**	118.000,00
Ordens de pagamentos	**R$**	118.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira do presente contrato merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 117/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, constantes da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs